



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002843/93-58
Recurso nº : 11.179
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1992
Recorrente : JOSÉ ROMEU MACHRY
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.960

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Se evidencia a omissão de rendimentos pela utilização de recursos não compatíveis com os rendimentos declarados e cuja origem dos mesmos não logra o contribuinte demonstrar, caracterizando, desta forma, sinais exteriores de riqueza.

GANHOS DE CAPITAL COM A ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Caracteriza-se alienação, para efeito da apuração de ganhos de capital, a permuta e a transmissão de imóveis à pessoa jurídica para subscrição de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROMEU MACHRY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002843/93-58
Acórdão nº. : 102-41.960
Recurso nº. : 11.179
Recorrente : JOSÉ ROMEU MACHRY

RELATÓRIO

JOSÉ ROMEU MACHRY, inscrito no CPF sob o número 035.631.200-30, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo - RS, recorre à este Conselho de decisão que manteve o lançamento do Imposto de Renda em valor equivalente a 121.838,81 UFIR's acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência fiscal, conforme consta do auto de infração de fls. , decorreu da apuração de omissão de rendimentos e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Como enquadramento legal citam-se, no caso de omissão de rendimentos os artigos 1o. e 3o. e parágrafos e 8o. da Lei 7.713/88 e como de ganho de capital os artigos 1o. a 3o. e parágrafos, artigo 16 a 21 da Lei 7.713/88 com as alterações introduzidas pelo artigo 5o. da Lei 8.021/90 e pelos artigos 1o. e 2o. da Lei 8.134/90. Artigo 1o. e 2o. e 18, inciso I e parágrafos da Lei 8.134/90.

A tributação decorreu pela utilização de recursos em montante incompatível com os regularmente declarados pelo contribuinte, no caso da omissão de rendimentos. Quanto ao ganho de capital, objetivando eximir-se da tributação incidente sobre ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis, o contribuinte fiscalizado procedeu a alteração do contrato Social da empresa JRM Assessoria e Participações Ltda., mediante a integralização de quotas em imóveis de sua propriedade. A operação foi efetuada por valor irrisório, calculado de forma a não ultrapassar o custo corrigido de a aquisição de imóveis, ou seja, por valores inferiores ao de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002843/93-58

Acórdão nº : 102-41.960

Impugnação tempestiva de fls.223/233, onde o contribuinte alega em síntese:

- "que não tratou-se - a alienação dos imóveis - de uma operação de venda e sim de uma cessão de direitos, de natureza especial;
- que a natureza dessa operação é especial, porque a alienação efetivada pela pessoa física do impugnante não corresponde ao pagamento de qualquer preço, mas a entrega de quotas de capital em valor equivalente àquele atribuído aos imóveis conferidos, valor esse que foi expresso em dinheiro;
- que havendo expressa indicação do valor em dinheiro, não há que se aplicar a regra do parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.713/88, que manda arbitrar o valor de mercado apenas e exclusivamente nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro;
- que a pessoa física pode alienar bem de sua propriedade à pessoa jurídica de que faça parte, especialmente na conferência para integralização de capital, por qualquer valor, desde que não seja notoriamente superior ao de mercado;
- que não existe norma legal que obrigue a pessoa física alienante a adotar o valor de mercado;
- que os ganhos de capital tributáveis, de acordo com a Constituição Federal e o CTN - artigo 143 e a Lei 7.713/88, são apenas aqueles que correspondem a um acréscimo patrimonial;
- que da permuta realizada pelo contribuinte, não decorreu acréscimo patrimonial, apenas mutação no patrimônio; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002843/93-58

Acórdão nº : 102-41.960

- que como na permuta, não há pagamento de preço, não existem recursos financeiros para o pagamento do tributo."

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento sob litígio, em decisão assim ementada de fls. 241/249:

"IRPF - REVISÃO DE LANÇAMENTO - Arbitra-se o valor ou preço de transmissão de imóveis à pessoa jurídica para subscrição de capital, quando este for notoriamente diferente do de mercado. Considera-se alienação, para efeito da apuração de ganhos de capital, a permuta e a transmissão de imóveis a pessoa jurídica para subscrição de capital (entre outros)."

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Cientificado em 13/08/96, AR de fls. 253, apresentou recurso anexado às fls. 254/272, onde apresentou basicamente as mesmas razões elencadas em sua impugnação.

Contra-razões da PFN às fls. 275/276.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002843/93-58

Acórdão nº. : 102-41.960

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como bem enfatizou a autoridade "a quo", a transferência de bens para integralização de capital em pessoa jurídica, constitui sim, uma **alienação, pois este é o tratamento que a legislação dá ao assunto**. A própria escritura pública de alteração contratual - fls. 78 a 80 - refere-se a esta operação como "transmissão de imóveis."

O recorrente transmitiu à JRM - Assessoria e Participações Ltda. bens no valor equivalente a Cr\$ 2.093.658,75 (fls. 79) enquanto que o valor para fins de imposto de transmissão foi o de Cr\$ 93.358.300,00. O valor transmitido é apenas 2,25% do valor venal, fato que tornou evidente a obrigação da autoridade fiscalizadora e lançadora em efetuar o arbitramento do preço da alienação.

A alegação do recorrente de que a operação realizada tinha natureza especial, pois na conferência de bens para integralização de capital, há necessário relacionamento entre a pessoa física e a jurídica, cai por terra, ao constatar-se não tratar o negócio, de conferência de bens. E mesmo que assim não fosse, a transmissão de imóvel a pessoa jurídica para integralização de capital é caso de alienação e, portanto, tributável.

Quanto a alegação de que o recorrente realizou uma permuta, a legislação tributária é clara ao consignar que permuta deve ser tributada segundo os preceitos do ganho de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002843/93-58

Acórdão nº : 102-41.960

A 2a. Câmara tem se manifestado sobre esse assunto em matéria assim ementada:

"IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - São tributáveis os ganhos de capital na alienação de bens e direitos. O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do sócio, assim a transferência de bens e direitos à pessoa jurídica para subscrição de capital, importa em alienação para efeitos de tributação do Imposto de Renda." (acórdão 102-42.103)

Se aceitássemos a tese do contribuinte, de que a permuta não deve ser considerada para efeitos da apuração de ganhos de capital, estaríamos ferindo frontalmente a legislação tributária que elenca que: "na apuração de ganho de capital, serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação etc...."

Desta forma e considerando todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS